

CAMARA DOS DEL CIADOS

Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 10.132, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução
da obra ou do serviço por preço certo e total;
XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento
em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e
instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua
entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os
requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança
estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para
que foi contratada; e
XVI - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de
obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos
de obras com características semelhantes." (NR)
"Art. 17

§ 3° (Revogado na parte em que altera o § 3° do art. 17 do Decreto nº 7.983, de

8/4/2013, pelo Decreto nº 11.855, de 26/12/2023)

"Art. 2°

- § 4º A análise paramétrica do orçamento de referência será feita com base em parâmetros obtidos em banco de dados de obras ou de serviços similares, respeitadas as especificidades locais e observará:
- I a data de referência do custo dos indicadores atualizada;
- II o valor do indicador, que será segregado das demais despesas que compõem o preço, como o BDI; e
- III a localização geográfica em que será executada a obra ou o serviço de engenharia, e outras características suficientes para garantir, em cada tipologia de obra, a similaridade com aquelas utilizadas para cálculo do parâmetro.
- § 5º Na hipótese do serviço ou da etapa materialmente relevante da obra ou da etapa analisada não ser semelhante àquelas que geraram os índices e os indicadores adotados, a análise paramétrica do orçamento será complementada pela análise dos custos unitários." (NR)
- "Art. 17-A. A utilização de bancos de dados de obras ou de serviços similares para os fins do disposto no § 4º do art. 17 como fonte de parâmetros para orçamentos ou outras questões relativas à análise paramétrica serão disciplinadas em ato conjunto do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Marcelo Pacheco dos Guaranys Wagner de Campos Rosário